



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS./.

Sessão de 15 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.013

Recurso nº 50.644 - IRF dos anos de 1984 e 1985

Recorrente GRACINDO VIEIRA & FILHOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - AL

IRF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - A decisão proferida no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao processo de mera decorrência, para cobrança do imposto de renda na fonte sobre a importância de omissão de receita (art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83).

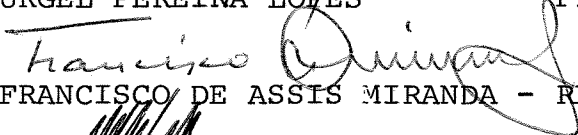
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRACINDO VIEIRA & FILHOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10410-001.292/87-45

RECURSO Nº: 50.644

ACÓRDÃO Nº: 101-78.013

RECORRENTE: GRACINDO VIEIRA & FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

GRACINDO VIEIRA & FILHOS LTDA, empresa estabelecida na Capital do Estado de Alagoas, manifesta recurso contra o ato do Delegado da Receita Federal em Maceió que julgou procedente a ação fiscal descrita no Auto de Infração de fls. 04 e Termo Complementar a fls. 08, ao decidir-lhe petição impugnativa oposta a cobrança do imposto de renda de fonte, com acréscimos legais, relativo aos anos de 1984 e 1985.

A exigência do crédito tributário constitui uma decorrência do processo nº 10410-001.290/87-10, no qual se descreve omissão de receita por haver sido declarada receita bruta menor do que a escriturada e por caracterização de passivo não comprovado (passivo fictício).

A cobrança fiscal se apóia no tratamento tributário instituído pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83.

Julgando o Recurso nº 92.668, constante do processo matriz, esta Câmara lhe negou provimento pelo Acórdão nº 101-77.963.

É o relatório. 



Acórdão nº 101-78.013

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança do crédito tributário, constante da peça vestibular de fls. 04, trata de tributação reflexa do que apurou a ação fiscal externa, ao efetuar auditoria contábil da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a recorrente, consoante os elementos que compõem o processo original nº 10410-001.290/87-10, omitiu receita, declarando receita bruta inferior à escriturada e não comprovando exigibilidades registradas no balanço, tidas por passivo fictício.

A omissão de receita se confirmou, quando esta Câmara julgou, pelo Acórdão nº 101-77.963, o Recurso nº 92.668, negando-lhe provimento.

A cobrança do imposto de renda na fonte se apóia nas disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83 e se refere aos anos de 1984 e 1985.

Assim, frente à ítima relação de causa e efeito, e uma vez que a decisão proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.

7. 

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.